
A questão desenvolvimentista na segunda metade do século XX: um olhar desde as TWAIL (Third World Approaches to International Law)¹**Henrique Weil Afonso²****Resumo**

O objetivo do presente trabalho é analisar a trajetória interventiva do movimento acadêmico designado TWAIL (Abordagens do Terceiro Mundo para o Direito Internacional) no contexto da segunda metade do século XX, em particular no tocante aos desafios da inserção dos novos países à sociedade internacional de Estados. Para tanto, foi empreendido estudo qualitativo, amparado em bibliografia técnica e análise documental, nos contornos do recorte temporal assinalado. As TWAIL consistem em movimento teórico de variadas influências, mas cujo propósito central é investigar as causas históricas, econômicas, políticas e culturais da perpetuação do subdesenvolvimento e da injustiça globais. São contempladas duas gerações de teóricos do movimento, a primeira compreendendo os desafios da emancipação política e desenvolvimento das décadas de 1960 e 1970, e a segunda, as dificuldades de proposição de alternativas institucionais e normativas favoráveis aos interesses do designado Terceiro Mundo no pós Guerra Fria. O artigo conclui com a apreciação das contribuições destas gerações tendo em vista o desafio da construção de alternativas para a promoção de justiça global.

Palavras-chave: Direito Internacional; Desenvolvimento; História do Direito; TWAIL; Soberania.

Introdução

A inserção dos povos do Sul global na comunidade internacional vem sendo objeto de considerável produção acadêmica nas últimas décadas. Tal produção, em seu turno, vislumbra nas assimetrias globais contemporâneas certas conexões com a formação histórica desta mesma comunidade com o direito que pretende regulá-la, ou seja, o Direito Internacional. O propósito desta pesquisa é recuperar determinadas questões resultantes de embates doutrinários e que correspondem a reflexões sobre os papéis que os países do Terceiro Mundo, ou países em desenvolvimento, deveriam exercer a fim de realizar suas expectativas de desenvolvimento econômico-social e projeção global.

¹ O autor gostaria de agradecer as sugestões, comentários e críticas realizadas pelos avaliadores e que contribuíram para o aperfeiçoamento deste trabalho.

² Doutor e Mestre em Direito (PUC Minas). Bacharel em Direito (UFJF). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas. Foi pesquisador PNPd no Mestrado em Direito Agroambiental da UFMT. Professor Permanente do PPGD da Faculdade Damas da Instrução Cristã. Brasil. E-mail: henriqueweil@hotmail.com

Um recente episódio nas relações internacionais pode auxiliar a delimitar o problema proposto. Em resposta ao incidente que resultou em sua retenção em Viena enquanto aguardava a autorização para retornar ao seu país, o Presidente boliviano Evo Morales, em texto escrito para a edição de agosto de 2013 do *Le Monde Diplomatique Brasil*, assim definiu sua situação: “[...] o espírito colonial que conduziu vários países a se submeterem às suas ordens [dos EUA] demonstra mais uma vez que, para o império, não existem limites legais, morais ou territoriais para a imposição de suas vontades”. Segundo Morales, os Estados Europeus, antigas potências colonizadoras, se curvam às exigências da potência imperial de nossos tempos na mesma marcha em que externam a razão colonial diante de ex-colônias, atitude esta que, não raras vezes, como o episódio em tela atesta, predomina nas relações com os vizinhos.³

Para este representante do Terceiro Mundo⁴, o Direito Internacional experimentado na prática contrastava com as garantias de igualdade jurídica e proteção diplomática asseguradas no nível normativo.⁵ Este artigo tem como escopo investigar a trajetória interventiva do movimento acadêmico designado TWAIL (Abordagens do Terceiro Mundo para o Direito Internacional⁶) no contexto da segunda metade do século XX. O movimento agrega um conjunto de esforços investigativos lastreados por um ponto de partida comum: ao contrário das doutrinas baseadas na

³ O Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, Evo Morales, retornava da Rússia em 2 de julho de 2013, onde havia participado de uma reunião de cúpula naquele país. De lá, seguiria para Portugal, de onde retornaria para a Bolívia. De Moscou, recebeu a notícia de que não poderia ingressar em Portugal. Um novo plano de voo com escala técnica em Las Palmas, na Espanha, foi autorizado. Quando seu avião entrou no espaço aéreo Europeu, o plano de reabastecimento em território Espanhol teve que ser abortado ao ter negado o pedido de passagem pelo espaço aéreo francês. O voo teve então de ser desviado para Viena, em cujo aeroporto Morales se instalaria pelas quatorze horas seguintes. Neste período, representantes do governo espanhol tentaram convencer o Presidente Boliviano a autorizar uma inspeção no avião que o transportava. O motivo da proibição de entrada na França, assim como da insistência de inspeção no avião Presidencial, havia sido, em princípio, a suspeita de que o governo boliviano teria concedido asilo a Edward Snowden, ex-funcionário de empresa terceirizada que prestava serviços à Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos, e que estava foragido dos EUA pela acusação de espionagem. Snowden tornou público um conjunto de atos da parte do governo de Washington que incluíam interceptações telefônicas e de mensagens eletrônicas de chefes de Estado e autoridades de governos estrangeiros. Durante todo o tempo em que esteve retido na Áustria, Morales recebeu apoio destes líderes de Estado, e reafirmaram a convicção de que Morales estava amparado pelo Direito Internacional (*LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL*, 2013).

⁴ Emprega-se, ao longo do trabalho, a terminologia Terceiro Mundo não no sentido de um atraso, ou retrocesso histórico e econômico de um grande e heterogêneo grupo de países. Busca-se, ao contrário, resgatar sentidos do termo que denotem a apropriação das subjetividades históricas ocultadas, de protagonismo e de agência em torno de uma condição comum – as assimetrias face ao Norte global; conferir Afonso e Magalhães (2013). Em sentido contrário, deve-se registrar a tendência constatada em organizações internacionais acerca da adoção de terminologia diversa, como, por exemplo, a divisão entre países cujas economias se enquadram em “low-income”, “lower-middle-income”, “upper-middle-income” e “high-income”. O Brasil é classificado como economia “upper-middle-income” por possuir renda per capita situada entre US\$3.896,00 e US\$12.056,00 (*BANCO MUNDIAL*, 2019).

⁵ De fato, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas dispõe no Artigo 22, item 3, que “os locais da Missão, em mobiliário e demais bens nele situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução”. Deste modo, o avião Presidencial era protegido e possui o mesmo status que uma sede física de Missão Diplomática.

⁶ No original: “Third World Approaches to International Law”.

convicção acadêmica de que o Direito Internacional é um projeto científico acabado e consolidado, os proponentes da teoria crítica típica de TWAIL trabalham com a ideia nuclear de que a disciplina jusinternacionalista é também um produto histórico-cultural (MUTUA, 2000; PARMAR, 2008).

O item 2 almeja explicitar as demarcações teóricas do movimento. Plasmado na convergência de interesses no contexto da Guerra Fria, o referido Terceiro Mundo encontrou expressão política e organização teórica para seus ideais emancipatórios nos integrantes de TWAIL. Enquanto projeto, a unidade e apoio mútuo de um grupo de países não alinhados com as alternativas político-econômicas capitaneadas tanto pelos EUA quanto pela URSS visava induzir transformações institucionais e normativas no Direito Internacional, consoante diagnóstico de Vijay Prashad e, nestes termos, o Terceiro Mundo consubstancia uma plataforma para a “independência política, relações internacionais não violentas, e o cultivo das Nações Unidas como a principal instituição de justiça planetária” (PRASHAD, 2007, p. 11).

As seções 3 e 4 empreendem uma análise de duas gerações de doutrinadores associados aos estudos críticos do Direito Internacional. Uma primeira geração, que será designada TWAIL I, esteve engajada nos debates sobre a inserção dos Estados recém-independentes da dominação colonial, sobretudo nas décadas de 1960 e 1970. A premissa norteadora das análises destes estudiosos circundava a possibilidade de transformação das normas e das instituições internacionais em favor da realização dos interesses dos países do então Terceiro Mundo. Elementos como a possibilidade de atuação em bloco, que representava o alinhamento de objetivos em um mundo bipolar, assim como sua nova condição de Estados membros da ONU, poderiam significar a transformação do Direito Internacional no sentido de menos assimetrias econômicas e maior realização de justiça global.

Já nas décadas de 1980 e 1990, uma segunda geração de expoentes de TWAIL problematizou elementos que os teóricos da geração anterior não consideraram quando propuseram os caminhos para o desenvolvimento econômico do Terceiro Mundo. De um lado, o modelo econômico institucionalizado e, de outro, as estruturas jurídicas dominantes evidenciam vasto poder de assimilação das demandas do Terceiro Mundo sem, todavia, traduzi-las em alterações substanciais na sociedade internacional. Para os representantes desta geração, o Direito Internacional impõe padrões de conformação subjetiva cuja função é renovar as formas de subordinação política, econômica e cultural que historicamente desfavoreceram o Terceiro Mundo.

Concebe-se a estrutura contemporânea do Direito Internacional como o desdobramento da ordem internacional desenhada por um número restrito de Estados ao longo dos últimos cinco séculos. Nesse percurso, processos como o colonialismo e o imperialismo figuraram na condição de catalizadores do domínio jurídico, e não como dinâmicas externas a esse universo. Almeja-se,

em TWAIL, tanto a reação à condição de subordinação quanto a atitude proativa de transformação das relações internacionais em benefício das subjetividades menos favorecidas (GATHII, 2008).

2. A tradição de TWAIL: da crítica histórica para as práticas emancipatórias

Contar as histórias não contadas do Direito Internacional, como realça Pooja Parmar, é o objetivo primeiro daqueles que integram TWAIL. (PARMAR, 2008). Ao tratar de temas normalmente ausentes dos círculos acadêmicos conservadores, focando a narrativa que parte da periferia, do *outro/outra*, TWAIL agrega à sua pauta um esforço de elucidação das possíveis relações entre imperialismo, colonialismo e a construção do sistema jurídico internacional. O comprometimento, em essência, converge para o “resto”, para as margens, para aqueles que se auto-identificam como o Terceiro Mundo (OKAFOR, 2005).

Compete esclarecer a opção de TWAIL pela terminologia “Terceiro Mundo”. Da lavra de Sauvy e derivado de uma analogia com o Terceiro Estado da Revolução Francesa, o termo incorporou sentidos que extravasam a luta contra a descolonização política. Após aproximadamente cinco décadas de embates, antagonismos e esforços por institucionalização, o termo ultimamente pretende aludir à ideia de uma plataforma emancipatória por autonomia política e promoção de paz nas relações internacionais, tudo isto a ser realizada via institucional, em especial as Nações Unidas. Agregando uma identidade histórica comum, ou seja, derivada das lutas contra o colonialismo e promoção de justiça internacional, os Estados não alinhados do Terceiro Mundo, seja o G-77 ou o grupo Afro-Asiático, “surgiram em um movimento político contrário ao legado do imperialismo e sua continuidade” (PRASHAD, 2007, p. 13).

Há de se registrar três grandes objetivos do heterogêneo campo de ação de TWAIL. Em primeiro lugar, tem-se a tarefa de desconstrução dos mecanismos jurídicos responsáveis pela perpetuação da subordinação dos povos não Europeus em uma hierarquia de valores pautados pelo Ocidente. Em segundo lugar, o desafio de construção de novos alicerces normativos mais representativos e justos às demandas do Terceiro Mundo. Finalmente, a superação do subdesenvolvimento deste mesmo Terceiro Mundo (MUTUA, 2000). Interrelacionados, esses três objetivos são trabalhados de variadas formas, compondo um mosaico metodológico com aproximações do pós-modernismo, pós-colonialismo, feminismo e estudos jurídicos críticos.

Na base dessas formulações críticas, reside o questionamento da efetiva emancipação trazida a cabo pela descolonização política. A soberania, frequentemente associada ao ideal de igualdade e de reconhecimento na esfera jurídica, revela-se como anteparo adicional de dominação e subordinação desde as modernas manifestações doutrinárias e institucionais de fundadores como

Francisco de Vitoria, Hugo Grócio ou Immanuel Kant. Para TWAIL, as origens coloniais, a transição para o discurso civilizatório do século XIX e a emancipação política operada pela descolonização na segunda metade do século seguinte constituem eventos inter-relacionados (RAJAGOPAL, 2003; ANGHIE, 2004).

Sua análise coloca em evidência a continuidade e atualidade do *discurso colonial*, este último caracterizado por Siba N. Grovogui em virtude de possuir uma lógica econômica autônoma que gera regras, sistemas de classificação e parâmetros de reconhecimento e, dele, resultam severas implicações para a emancipação do sujeito colonizado. Nos termos do autor, “[...] o discurso colonial reconciliou o direito dos povos coloniais à autodeterminação com a necessidade dos colonialistas de preservarem suas posições hegemônicas.” (GROVOGUI, 1996, p. 6).

A ocultação de subjetividades não europeias, como já enfatizado por pensadores como Paul Gilroy (2012) ao observar as diásporas africanas enquanto olhar *outro* que (re)cria a modernidade, por Edward Said (2007) em sua célebre apreciação da construção ocidental do *oriental*, ou por Tzvetan Todorov (2003) no cotejo de diferentes dimensões da violência da conquista da América, é denominador persistente nas instituições e normas internacionais.

O colonialismo e o imperialismo, que, devido à larga influência do historicismo positivista na delimitação dos cânones da história do Direito Internacional, são confinados a integrar tão somente as “origens” da disciplina numa dimensão de superação desse passado, irão, sob o olhar crítico, ressurgir como temas recorrentes em TWAIL na medida em que forneceram muitos dos alicerces do moderno Direito das Gentes. Na síntese de Grovogui:

A relação entre o self Europeu e o outro não-Europeu foi caracterizada primeiramente pela confrontação que surge da expansão europeia e pela resultante exploração do outro. Esta interação exploradora foi organizada em torno de um conjunto de valores, uma ideologia, cujo sistema filosófico, ou episteme, emergiu durante o Iluminismo para guiar a práxis Ocidental. [...] Em adição, a constelação de princípios e regras que se aplicavam aos não-Europeus era parte de um processo gerador dependente de uma tradição de alteridade e ocultamento, de silenciamento de direitos, reivindicações, e interesses de comunidades não-Ocidentais. (GROVOGUI, 1996, p. 63).

Ao tomar esse referencial para sua agenda, o movimento exhibe vocação para o exame de questões aparentemente externas a uma disciplina jurídica, mas que, em um sentido histórico-cultural, tornam-se constitutivas e determinantes para as instituições jurídicas e, de forma não menos incisiva, para a sistematização do discurso jusinternacionalista. O realce das condições de subordinação, as implicações reais das desigualdades globais, assim como a defesa das mais singelas iniciativas de resistência e transformação das relações internacionais corroboram a necessidade de cautela em face da influência pós-modernista, uma vez que esta se desvia das

experiências e narrativas ditas concretas. Makau Mutua enfatiza que o Terceiro Mundo “[...] não existe apenas no que alguns no Ocidente consideram por vácuos mentais nos acadêmicos e líderes políticos do Terceiro Mundo, mas nas vidas daqueles que vivem suas crueldades diárias.” (MUKUA, 2000, p. 32).

Recuperar a narrativa de resistência do Terceiro Mundo significa por em operação as objeções da teoria crítica e dos estudos historiográficos pós-coloniais. Mais que uma narrativa única, coerente e linear, TWAIL retrata, numa postura crítica reconstrutiva, as experiências autênticas de resistência e emancipação. Para fins de classificação do amplo campo de estudos que caracteriza TWAIL e com vistas a delimitarmos o alcance de suas propostas, adotamos a divisão metodológica sugerida por James T. Gathii (1998). O autor analisa as contribuições de TWAIL segundo o que ele denomina “tradição fraca” e “tradição forte”: ambas são consideradas abordagens anti-coloniais/pós-coloniais e variam conforme a profundidade e autocrítica da análise avançada.

No tocante à “tradição fraca”, a peculiaridade de sua análise remete à adoção de referenciais teóricos exclusivamente modernos. A controversa questão da inserção dos novos Estados no Direito Internacional, o Princípio da Autodeterminação dos Povos ou os esforços pelo desenvolvimento econômico são exemplos dos valores gerais que norteiam a perspectiva transformadora de autores como R. P. Anand (1962). Dessa forma, uma atitude conciliatória ampara a análise da realidade do Terceiro Mundo nas relações jurídicas internacionais quando propõem inserir a realidade pós-colonial em dogmas internacionais de matriz eurocêntrica.

A ideia nuclear dessa primeira geração de pensadores críticos do Terceiro Mundo envolve a reestruturação da economia política internacional de modo a se promover a equalização das diferenças entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos. A solução advogada para o Terceiro Mundo, em linhas ligeiras, seria o seu desenvolvimento por meio da industrialização. Há de se registrar as proposições da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), as quais, dentre as décadas de 1950 e 1970 enfatizaram a necessidade de estabelecimento de condições de industrialização e reformas estruturais, capitaneadas pelos Estados da região, como caminho para o desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, a redução da dependência externa. Esta seria a alternativa em face da estrutura da economia mundial, que sujeita a América Latina a papéis determinados por sua posição “periférica”, isto é, produtora de bens e serviços de demanda mundial oscilante, porém importadora de bens e serviços do “centro”, assim como de seus padrões de consumo.⁷

⁷ A respeito do método empregado pelos pensadores cepalinos (por exemplo, Celso Furtado, Aníbal Pinto e Aldo Ferrer), conhecido como “histórico-estruturalista”, Ricardo Bielschowsky (1998, p. 23-24) anota: “La perspectiva estructuralista se instaló en el centro de los análisis, como consecuencia directa del objeto de reflexión que se proponía la institución. Se trataba de examinar el modo como se daba la transición ‘hacia adentro’ en los países

Ausentes dessas análises seriam, todavia, o instrumental jurídico e das instituições globais que estabelecem a pretensão de universalidade dos parâmetros de normatividade, assim como as formas de repressão que demarcam as assimetrias globais. Os debates em torno da Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) são exemplificativos dessa abordagem. Pretende-se abordar as limitações aparentes desta tradição, identificada como TWAIL I para fins desta exposição.

Por outro lado, a referida “tradição forte”, de vocação desconstrutivista e histórica, concentra suas investigações no *outro/outra* não Europeu e nas formas de repressão desses denominados subalternos. Paralelamente, vem à tona o tema da hegemonia no Direito Internacional e os meios pelos quais esta hegemonia veio a existir e persistir, a despeito da conclusão da descolonização política e do postulado da igualdade soberana. A forma de representação do *self* europeu e do contrastante *outro/outra* não Europeu, argumenta Gathii, “[...] forma a base da simultânea exclusão e inclusão e são fundados nas diferenças ou similaridades de religião, cultura ou raça.” (GATHII, 1998, p. 195). A “tradição forte”, aqui designada TWAIL II, discute o papel das culturas na formação do Direito Internacional e identifica neste último a predominância das formas de organização social, econômica e política dos países Ocidentais.

3. TWAIL I, a Nova Ordem Econômica Internacional e a luta pelo desenvolvimento

A década de 1960 testemunhou o surgimento de significativo número de novos Estados na sociedade internacional. Oriundos principalmente da Ásia e da África, e em sua maioria ex-colônias de países europeus, os novos Estados alcançaram a independência política e obtiveram o reconhecimento da condição de entes soberanos. Contudo, a inserção na sociedade internacional, formalizada pelo princípio da igualdade soberana, contrastava com profunda desigualdade, dependência e submissão, em especial nas esferas econômica e política: os novos Estados, recentes sujeitos de Direito Internacional, não tardaram a perceber que a simples participação na sociedade internacional, em condições de igualdade formal, dificilmente poderia reduzir o vasto abismo que parecia aumentar no contexto da ordem econômica inaugurada após a II Guerra Mundial e que causara a repartição dos Estados do mundo entre os três grandes grupos em termos de desenvolvimento econômico e alinhamento político.

latino-americanos, transición que se suponía racicaba en la condición de que el proceso productivo se movía en el marco de una estructura económica e institucional subdesarrollada, heredada del período exportador. [...] De ahí provienen los fundamentos esenciales para la construcción teórica del análisis histórico comparativo de la CEPAL: las estructuras subdesarrolladas de la periferia latinoamericana condicionan – más que determinan – comportamientos específicos, de trayectoria desconocida a *priori*. Por tal motivo, merecen y exigen estudios y análisis en los que la teoría económica con el sello de la universalidad sólo puede emplearse con reservas, para poder incorporar esas especificidades históricas y regionales.”

As instituições econômicas forjadas em Bretton Woods viabilizaram a consolidação da economia liberal em nível global. A perspectiva liberal passa a ditar as perspectivas de crescimento econômico não apenas dos novos países, mas também dos países já independentes no contexto do final da II Guerra Mundial, como é o caso dos Estados da América Latina. A referida abordagem está associada ao que Jackson e Sørensen denominam *teoria da modernização*, isto é, a ideia básica de que se espera que os países do Terceiro Mundo sigam o mesmo caminho para o desenvolvimento trilhado pelos Estados ricos do Ocidente. Essa perspectiva progressista compreende uma jornada que tem início nos modos de organização econômica e social pré-industriais, atravessa as formas de disposição agrárias que caracterizam a preparação para a industrialização, e atinge o estágio de sociedade de consumo em larga escala. Dito em outros termos, o “[...] desenvolvimento significava superar barreiras da produção pré-industrial, instituições atrasadas e sistemas de valores paroquiais que impediam os processos de crescimento e modernização” (JACKSON e SØRENSEN, 2007, p. 203), e economistas liberais privilegiavam os ideais de mercado livre de interferência política, assim como de crescentes taxas de investimento econômico e ajuda externa direta como a solução para o atraso do Terceiro Mundo.

A origem histórica e o conteúdo ideológico da ideia de *desenvolvimento* foram examinados por Gustavo Esteva (2010). Traçando a genealogia do termo a partir de meados do século XVIII, identificou um uso inicialmente restrito às ciências biológicas, quando, por influência de pensadores como Charles Darwin, o vocábulo passa a ser associado à concepção de evolução. No século XIX, a teoria social se apropria do termo, dessa vez imprimindo nele aspectos de uma filosofia da história concebida linearmente⁸. Nos confins da história, esta fora convertida em *programa de ação*, no sentido de que “[...] o modo industrial de produção, que não era mais do que uma, entre muitas, formas de vida social, se tornou a definição do estágio terminal de uma forma de evolução social unilinear” (ESTEVA, 2010, p. 4), culminação natural na lógica da evolução humana.

Pelo menos duas consequências parecem decorrer da ideia de desenvolvimento assim formulada na seara das relações internacionais. Em primeiro lugar, a conexão entre desenvolvimento e história irá repercutir na crítica econômica da primeira geração de TWAIL. Essa ligação descortina um pressuposto ideológico e epistêmico para a atribuição de legitimidade às propostas para a emancipação do Terceiro Mundo. Trata-se, portanto, de um referencial a operar na

⁸ Apontamos aqui certo sentido de continuidade de determinadas formas de tratamento do *outro* simbolicamente inscritas no contexto global do século XVI, com autores precursores do pensamento jusinternacionalista moderno, em especial Francisco de Vitoria. Registre-se, consoante exporemos na oportunidade adequada, que partilhamos das reflexões de, dentre outros, Rajagopal (2003, Anghie (2004) e Bowden (2009). Para estes autores, aliada ao ideal de civilização, o conceito de *desenvolvimento* forneceu o substrato lógico e natural para a ingerência Ocidental, desde a colonização às formas institucionalizadas de *administração externa* pela Sociedade das Nações e Nações Unidas – mandatos e tutela.

resistência do Terceiro Mundo, enfraquecendo o potencial emancipatório da crítica. Em segundo lugar, a hegemonia do *significado único* para termos como “desenvolvimento” tem o efeito de deslegitimar iniciativas que atentem contra o *status quo*. Dito de outra maneira, o pensamento único subordina, oprime ou subalterniza formas de conhecimento rotuladas de primitivas, propostas práticas com alternativas contextualizadas e culturalmente situadas, atores não estatais – como os movimentos sociais e sua radical reconceitualização do direito, da sociedade e da resistência. Essas e outras possíveis alternativas, por se situarem no Terceiro Mundo, subdesenvolvido e inferior, não encontram reconhecimento pelos parâmetros legais instituídos.

Em contrapartida à abordagem liberal, uma série de pensadores críticos propôs severas objeções a esse modelo de desenvolvimento. Nesse grupo, durante a década de 1960, expoentes da *teoria da dependência* realçaram a inerente conexão entre as forças econômicas internacionais e a persistência da condição de subdesenvolvimento interno. Esses teóricos apontaram as limitações estruturais causadas por empresas multinacionais na economia global, os intercâmbios desiguais entre o Norte e o Sul ou a excessiva confiança na consolidação das economias de países em desenvolvimento com base na exportação de produtos primários (GATHII, 2008).

Nesse particular, o subdesenvolvimento é visto menos como um estágio de amadurecimento econômico e social e mais como resultado, ou subproduto, do processo de globalização capitalista hegemônico. Uma vertente radical, representada por Samir Amin, sustenta a tese pela qual o Terceiro Mundo deveria se separar por completo do mercado global; por outro lado, uma ala considerada moderada, representada por pensadores como Fernando Henrique Cardoso, argumenta que algum nível de desenvolvimento é possível ser alcançado a despeito do reconhecimento das condicionalidades externas (JACKSON e SØRENSEN, 2007).

As diferenças entre os Estados, ao serem expostas em termos de diferenças de desenvolvimento, implicam a adesão – ainda que inconsciente – a uma concepção de sistema global no qual o Terceiro Mundo estaria *finalmente* pronto para participar. Implícito, portanto, está o *discurso do desenvolvimento*, em sua dimensão disciplinar e na conjunção de uma teleologia do *catch-up*, isto é, do “alcançar o próximo estágio”. Na acepção de Rajagopal, “[...] estes argumentos eram, essencialmente, discordâncias sobre o papel apropriado do Estado na economia – Plano v. Mercado – ao invés de discordância radical a respeito do objetivo e direção, que era sempre o de modernizar os primitivos.” (RAJAGOPAL, 2003, p. 33).

A violência sistêmica produzida pelo modelo desenvolvimentista não foi enfrentada diretamente, tampouco houve ocasião de articular espaços de resistência cultural através dos fóruns de discussão econômica da segunda metade do século XX. Na esteira dessas ressalvas, deve-se reconhecer que a primeira geração de pensadores do Terceiro Mundo, engajados com os problemas

jurídicos, econômicos e políticos resultantes da expansão da sociedade internacional, teve destacada atuação nas décadas de 1960 e 1970. Apesar dos amplos processos descolonizadores em curso desde o final da II Guerra Mundial e da paralela afirmação, na prática, do direito à autodeterminação dos povos, teóricos terceiro-mundistas mostraram a persistência das disparidades globais e para o alargamento destas, simbolicamente representadas pela divisão geográfica entre os Estados do Norte e do Sul.

Deveremos notar, sobretudo, o alcance da inovação da crítica desses pensadores, sem deixar de constatar o *modus operandi* do discurso desenvolvimentista acima mencionado. No cerne dessa constatação, residia a crescente suspeita de que o Direito Internacional, suas normas e seus institutos, não se mostravam necessariamente receptivos às demandas econômicas e sociais dos novos Estados.

O desequilíbrio das relações jurídicas internacionais em favor dos países do Primeiro Mundo, mas em consequente prejuízo dos países do Terceiro Mundo, foi estudado pelo indiano R. P. Anand em trabalho datado de 1962. Anand procurou analisar o papel a ser desempenhado pelos novos Estados africanos e asiáticos em suas relações internacionais pós-independência, pautando suas considerações sobre um pano de fundo histórico de reconhecimento da ausência ativa desses novos sujeitos durante a positivação e institucionalização das principais regras do Direito Internacional. Em seu entendimento, a transição para a autodeterminação foi acompanhada da preservação da condição de dependência externa, dessa vez, sobretudo, na esfera econômica, o que, na prática, significava que a autoridade ou os territórios dos novos países “[...] são solapados com dívidas, concessões, compromissos comerciais de vários tipos ou outras obrigações continuando desde o anterior regime colonial.” (ANAND, 1962, p. 400).

O autor elege duas condições essenciais para que a realização das demandas dos países mais pobres torne-se plausível. Em primeiro lugar, admite a possibilidade de transformação do Direito Internacional vigente como estratégia de ação mais eficaz e capaz de reequilibrar as relações econômicas e políticas do cenário global. Defende que a expectativa de mudança gradual do sistema internacional positivado deverá compor a agenda do Terceiro Mundo em suas relações entre si e, principalmente, quando confrontados com os países mais ricos. Para Anand, a crítica dirigida à concepção essencialmente Ocidental que teria norteado a formação do Direito Internacional deve ser ponderada, e em última análise, substituída pela constatação de que o contexto do pós II Guerra Mundial desencadeara a expansão e o estreitamento dos laços da sociedade internacional, isto é, “[...] uma vez alcançada a independência e emergindo como membros da comunidade internacional nesta era moderna”, há de se constatar que os novos Estados “[...] não podem se dar ao luxo de viver de ideias do passado.” (ANAND, 1962, p. 389). Por “ideias do passado”, Anand não quer

inferir outra coisa senão a rejeição de iniciativas assumidamente radicais de transformação da ordem internacional.

A segunda condição essencial envolve o pressuposto de que a consolidação da comunidade internacional deve lastrear o reconhecimento de que, “[...] no mundo encolhido de hoje, os povos da Ásia e da África não podem se considerar separados ou distintos do resto do mundo. Seus problemas, sua sorte, e seus destinos estão inevitavelmente entrelaçados com o resto do mundo.” (ANAND, 1962, p. 389). Possivelmente inspirado pela conferência de Bandung de 1955⁹, Anand via a década de 1960 de forma favorável aos interesses do Terceiro Mundo, e assim sintetiza sua filosofia de ação para este grupo de Estados:

Toda a atitude dos “novos” países poderia ser resumida na liquidação do imperialismo em seu sentido amplo, como todas as suas implicações políticas, militares, econômicas e psicológicas. Eles querem mudar o status quo, e estão lutando para reestruturar suas sociedades e a sociedade internacional para alcançar uma situação mais equitativa em que eles possam dividir as bênçãos da civilização moderna em pé de igualdade. Eles querem modificar algumas concepções do direito internacional do século dezenove para trazê-las em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas (ANAND, 1962, p. 390).

A passagem transcrita transparece a percepção de Anand acerca das alternativas à disposição do Terceiro Mundo. Em primeiro lugar, reconhece a relevância da herança imperial nas relações internacionais no contexto da descolonização política. Contudo, Anand interpreta positivamente o processo de formação da sociedade internacional no qual estariam mescladas as heranças culturais dos novos países ao lado de que ele denomina “síntese” da civilização Ocidental. O trecho a seguir é ilustrativo desse aspecto, quando o autor afirma sobre os novos países: “[...] estando certamente orgulhosos de suas ricas e gloriosas heranças culturais, estes povos já estão engajados em criar um modo de vida que poderia ser a síntese da civilização Ocidental, com todo seu progresso e avanço, e suas próprias heranças culturais.” (ANAND, 1962, p. 389).

Anand retoma a temática dos problemas do Terceiro Mundo de modo mais prático em trabalho do começo da década de 1980. No ensaio *Development and environment: the case of the developing countries* (ANAND, 2011), o autor examina os dilemas políticos e jurídicos resultantes

⁹ Em abril de 1955, vinte e nove representantes de Estados asiáticos e africanos de recente conquista da independência política se reuniram em Bandung, na Indonésia. A reunião visou a composição de uma política comum para fazer frente ao colonialismo, mas desde a década de 1950 colocava-se em pauta, tal qual no contexto da CEPAL, o desafio de redigir uma agenda de desenvolvimento social. Políticos como Sukarno (Indonésia), Nehru (Índia) e Nasser (Egito) foram atuantes na busca pelo alinhamento destes Estados em torno de temas como o desarmamento internacional e no fortalecimento da posição política do Terceiro Mundo. De fato, assinala Prashad (2007), um dos principais legados de Bandung foi a solidificação de uma consciência pela paz, a ser conquistada via instituições internacionais como a Agência Internacional de Energia Atômica. Entretanto, o desafio do desenvolvimento permanecia distante de ser realizada pelas mesmas vias (PRASHAD, 2007, p. 31-50).

das tentativas de harmonização, de um lado, da crescente conscientização dos desafios de preservação do meio ambiente e, de outro, dos impactos ambientais da promoção do desenvolvimento econômico dos Estados do Terceiro Mundo.

Em sua análise, atribui, inicialmente, a fragilidade do ecossistema global à ação humana poluidora e exploradora dos recursos naturais, aqui incluídos todos os países e povos, uns mais – Primeiro Mundo –, outros menos poluidores – Terceiro Mundo. Nesse cenário, ninguém – leia-se, também, “nenhum Estado” – pode se dar o luxo de ignorar a questão ambiental: “Há o reconhecimento generalizado agora de que o problema da poluição ambiental é um problema global que concerne todos os estados, não importando o seu tamanho, estágio de desenvolvimento, ou ideologia.” (ANAND, 2011, p. 153).

As questões ambientais não respeitam divisões políticas, níveis de riqueza ou pobreza e são o melhor exemplo da interdependência internacional em um mundo profundamente dividido econômica e politicamente. O cenário torna-se mais complexo diante da desigualdade global, constatando-se que “[...] os benefícios da ciência e tecnologia realmente não alcançaram dois terços da humanidade.” (ANAND, 2011, p. 154). A divisão do mundo não se dá apenas em critérios geopolíticos; talvez mais importante seja a constatação de que, no curso da segunda metade do século XX, uma nova divisão internacional do trabalho vem tomando forma, dessa vez envolvendo regiões do mundo caracterizadas pela abundância de bens de consumo e, em contrapartida, regiões globais onde o consumo é insuficiente para suprir exigências mínimas de sobrevivência.

As antigas colônias, hoje novos Estados, servem de fornecedores de matéria-prima para os mercados dos países mais ricos, suprindo-os com os recursos indispensáveis à manutenção dos elevados padrões de consumo. A crescente tomada de consciência dessa situação deveria inspirar iniciativas que coloquem o Terceiro Mundo nas trilhas do desenvolvimento. Nesse sentido, Anand aconselha que “[...] a única forma dos países pobres poderem melhorar sua sorte é aumentar a produção e pela industrialização. Agora é amplamente reconhecido que o único caminho para se ter um mundo estável e pacífico é ajudar os países pobres em seu desenvolvimento.” (ANAND, 2011, p. 161).

A resposta que o Direito Internacional pode trazer a essas questões é a incorporação das demandas dos Estados mais necessitados. Tal qual a vocação inicial do G-77 (Grupo dos Países Não Alinhados), ao reconhecer que “[...] o direito internacional é, e deve ser, uma disciplina viva evoluindo continuamente à luz de novas situações” (ANAND, 2011, p. 166), Anand deposita na Assembleia Geral da ONU a tarefa de transformação paulatina das assimetrias materiais das relações jurídicas globais. A legitimidade da atuação da Assembleia Geral adviria, primeiro, da significativa expansão no número de membros da organização com direito de voto nesse órgão

democrático e, segundo, da esperança de que esses novos membros, com interesses convergentes, poderiam direcionar a estrutura da ONU, suas agências e outros órgãos, em favor de sua causa.

De fato, a defesa dos interesses do Terceiro Mundo foi o objetivo principal da atuação do G-77. Produto institucional da Conferência de Bandung de 1955, o G-77 atuou ativamente em sede da Assembleia Geral da ONU a fim de fazer avançar as reivindicações dos países do grupo. Dentre as demandas, pode-se destacar, em primeiro lugar e regendo o argumento de fundo, os esforços para a reforma das normas que governam as relações econômicas globais, com ênfase no controle da atividade econômica dentro de suas próprias fronteiras. Do mesmo modo, tem-se a reivindicação pela ampliação da participação nos fóruns de governança e o acesso à tecnologia e investimentos estrangeiros. Em termos legais, as iniciativas pretendiam culminar no fortalecimento da cooperação internacional em benefício da industrialização dos países periféricos, com regras que espelhem os anseios de melhor distribuição dos recursos globais e favoreçam o desenvolvimento (SALOMON, 2013).

Duas importantes resoluções, aprovadas na Assembleia Geral na década de 1970, nasceram desse posicionamento do Terceiro Mundo, isto é, o uso do Direito Internacional vigente em seu favor. A Declaração do Estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional, de 1º de maio de 1974, formalizou o entendimento de que a descolonização política, lastreada pela afirmação do Princípio da Autodeterminação dos Povos, não foi acompanhada pela autodeterminação econômica dos países. A despeito do progresso tecnológico, constata que “[...] os vestígios da dominação estrangeira e colonial, ocupação estrangeira, discriminação racial, apartheid e neocolonialismo em todas as suas formas permanecem entre os maiores obstáculos para a completa emancipação e progresso dos países em desenvolvimento”, sendo esse argumento fortalecido com a informação de que os países em desenvolvimento, que representam 70% da população mundial, detêm 30% da riqueza global (ASSEMBLEIA GERAL, 1974a).

Portanto, tornar as relações econômicas internacionais mais justas em um mundo interdependente, no qual países desenvolvidos e em desenvolvimento aceitem o ideal emancipatório inerente a uma perspectiva de cooperação através do Direito Internacional, são os elementos que consubstanciam, em síntese, a vocação da Nova Ordem Econômica Internacional.

O segundo documento é a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, de 12 de dezembro de 1974. Em referência à Convenção das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), formalizada via Resolução da Assembleia Geral, apresenta uma ampla relação de direitos e deveres econômicos, dentre os quais ao menos dois elementos merecem ser destacados. O Artigo 2º estabelece que “[...] todo Estado possui e deve exercer livremente soberania plena, incluindo a posse, uso e disposição, sobre sua riqueza, recursos naturais e

atividades econômicas.” (ASSEMBLEIA GERAL, 1974b). Esse artigo formaliza uma das mais claras referências ao Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais, cuja formulação remete à década de 1950 e ao contexto dos debates ao direito à Autodeterminação dos Povos.¹⁰

Ao lado desse princípio, nos Artigos 8º e 9º, fica estabelecida a necessidade de facilitação da cooperação entre os Estados, de modo a fomentar relações econômicas internacionais mais equânimes e racionais; em consequência, a expectativa de ampliação da participação dos países menos desenvolvidos é explicitada no Artigo 11. Já o esforço de cooperação é explicitado no Artigo 14, do qual destaca-se o trecho a seguir:

Todo Estado tem o dever de cooperar na promoção da constante e crescente liberalização do comércio mundial e do melhoramento no bem-estar e no padrão de vida de todos os povos, em particular aqueles dos países em desenvolvimento. De acordo, todos os Estados devem cooperar, *inter alia*, rumo ao progressivo desmonte dos obstáculos ao comércio e ao melhoramento da estrutura internacional para a condução do comércio mundial e, para estes fins, esforços coordenados devem ser feitos para resolver de forma equânime os problemas de comércio de todos os países, levando em consideração os problemas comerciais específicos dos países em desenvolvimento. [...]. (ASSEMBLEIA GERAL, 1974b).

Em adição às Resoluções da Assembleia Geral, as reivindicações do Terceiro Mundo repercutiram na realização de importantes conferências globais em sede da Organização das Nações Unidas. Dentre as mais relevantes, não se pode prescindir de uma breve análise da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), designação genérica de um conjunto de seis conferências realizadas entre 1964 e 1983. Há se ressaltar que a UNCTAD serviu primeiramente à manutenção da unidade do G-77, grupo marcadamente heterogêneo, cuja inclinação ideológica oscilava entre propostas consideradas mais radicais com outras mais conservadoras.

Por meio da UNCTAD, os países do Terceiro Mundo representados no G-77 assumiram tom mais moderado no enfrentamento das questões desenvolvimentistas, sem, contudo, descaracterizar a tomada de posicionamento contrário à regulamentação do comércio global por meio do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT).¹¹ Enquanto esta última instituiu um

¹⁰ Segundo Salomon (2013), a Assembleia Geral decidiu, em 1952, incluir um direito de todos os povos e nações à autodeterminação em um tratado de direitos humanos, determinando que a Comissão de Direitos Humanos preparasse um documento preliminar sobre o tema.

¹¹ A desconfiança de que o sistema do GATT seria responsável pela condição de dependência dos países do Terceiro Mundo foi notada no documento *A História da UNCTAD*: “the centre-periphery relationships, the commodity problems and terms of trade of developing countries in the context of economic development focused the searchlight on the inherent defects of the international economy and of the trading system. [...] At the same

sistema de comércio global baseado no ideário liberal do *laissez faire*, isto é, um sistema baseado na virtual simetria dos parceiros comerciais num panorama de gradual supressão de barreiras comerciais, o objetivo geral da UNCTAD – e da NOEI de um modo mais amplo – foi contrapor esse entendimento a partir da ênfase nas desigualdades globais e na condição de subdesenvolvimento.

4. O horizonte emancipatório: a segunda geração da crítica de TWAIL

A este ponto, espera-se ter esclarecido os propósitos da primeira geração de TWAIL, aferida por Gathii (1998) como “tradição fraca”. Esta referência, em princípio depreciativa, carrega um importante parâmetro de análise para os fins desta investigação. Nesta seção, são dois os temas que merecem maior consideração, sendo o primeiro ligado aos possíveis limites do discurso emancipatório construído em TWAIL I, e o segundo referente ao diagnóstico dos desafios teóricos que cercam TWAIL na contemporaneidade. Ambos os temas se inter-relacionam e devem ser analisados em conjunto.

A crítica inicialmente dirigida pelo Terceiro Mundo incorpora a expectativa de inserção das demandas desse grupo de países na estrutura jurídica e nas normas internacionais em voga. Ponto alto desse conjunto de esforços, a proposição da NOEI pressupõe a ideia de que o Direito Internacional é dotado do grau de abertura e autocrítica necessário para que o mundo em desenvolvimento reivindique sua parcela justa de reconhecimento. A despeito da consciência dos efeitos deletérios do colonialismo e do imperialismo sobre dois terços do globo, a forte oposição ideológica do Terceiro Mundo à ordem global bipolar, desde Bandung e do G-77, foi, em sua essência, enquadrada pelos mecanismos institucionais sob as rédeas dos esforços para o desenvolvimento, isto é, a aceitação da ideia padrão de que o crescimento econômico é uma etapa do processo de modernização social.

time the shortcomings of the GATT system were becoming increasingly manifest. Its lack of a solid institutional basis [...], its omission of major areas of interest to developing countries (viz. non-recognition of the special importance of trade to economic development and exclusion of [...] provisions for commodity arrangements, its assumption of equality and reciprocity among unequal trading partners, its excessive preoccupation with the reduction of trade barriers among the industrialized market-economy countries, its relative neglect of developing countries and its virtual lack of consideration of the place of the socialist countries of Eastern Europe in the GATT system.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985, p. 9-10). O documento também explicita “[...] the universalist, developmental and comprehensive character of UNCTAD’s philosophy”, na qual a Assembleia Geral é tida como “[...] part of the continuing political process of democratization of international institutions, a process whereby newly independent and developing third world countries began to focus the attention and efforts of the international community on the all important problem of economic development.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985, p. 37).

Ademais, as reivindicações do Terceiro Mundo convergem para um ponto importante no tocante ao desejo de realização prático dos princípios de justiça. Tornar o comércio internacional mais justo significa, ultimamente, defender a aplicação de princípios de justiça distributiva nas relações econômicas globais. As reformas que são esperadas no interior dos Estados seriam inócuas caso a redistribuição desigual dos recursos materiais e das cotas de participação na economia global permanecessem em tão alto grau de desfavorecimento aos países em desenvolvimento (GATHII, 2008; RAJAGOPAL, 2003).

De toda forma, não se acena para a completa derrota desses esforços, e se reconhece a paulatina consolidação de uma cultura jurídica de resistência. Nesse sentido, pensadores como Balakrishnan Rajagopal não consideram a NOEI um inteiro fracasso. Todavia, e este aspecto deve ser enfatizado, também não pode ser considerada um exemplo de transformação radical das instituições e do Direito. O resultado paradoxal do NOEI foi o fortalecimento das estruturas da ONU, pois, ao mesmo tempo em que organismos como a Assembleia Geral concentraram as ações institucionalizadas do Terceiro Mundo, o organismo teve sua legitimidade aumentada para administrar os interesses desse grande e heterogêneo grupo. A consequência é a redução do potencial emancipatório construtor de alternativas à irrestrita adesão à ordem vigente. Como pontua o autor, “[...] o que é interessante é a forma como críticas radicais do sistema internacional (de finanças, navegação, etc) foram convertidas em proliferação institucional e prática.” (RAJAGOPAL, 2003, p. 76).

Um exemplo da referida proliferação institucional é o reconhecimento do Direito ao Desenvolvimento sob a rubrica de um *direito humano* ao desenvolvimento. A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, proclama no artigo 1º que o “[...] direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual cada pessoa humana e todos os povos têm o direito de participar e contribuir.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986). Ademais, a referida Declaração estabelece as bases da conexão entre o direito ao desenvolvimento e o direito à autodeterminação, sendo este último associado à positivação da doutrina da soberania permanente sobre os recursos naturais (SALOMON, 2013).

Mesmo dentro dos parâmetros da *doutrina do desenvolvimento*, é questionável a transformação das assimetrias globais em favor dos países em desenvolvimento. Observadores atentos a essas questões lançam dúvida sobre as consequências das doutrinas levantadas quanto à manutenção do *modus operandi* do capitalismo global, relativizando a extensão dos efeitos práticos transformativos do reconhecimento jurídico desses novos direitos.¹² A título exemplificativo, os

¹² James Gathii menciona a Doutrina Calvo, invocada por países latino-americanos no século XIX com a finalidade de submeter os investidores externos às instâncias jurisdicionais dos Estados. Almejava-se impedir que a guerra

recursos naturais passam a ser vistos como bens com valor econômico, como produtos a serem explorados; e, neste mérito, as escolhas são reduzidas à aceitação dos termos advindos da iniciativa privada ou à rejeição por completo desta ingerência.¹³

No tocante ao direito da soberania permanente sobre os recursos naturais, cabe discutir em que medida a afirmação deste último terminou por reforçar o favorecimento à categorização dos recursos naturais enquanto propriedade privada a ser explorada. Nestes termos, a referida doutrina pendeu favoravelmente aos interesses dos investidores estrangeiros por meio do regime da compensação justa. Outras questões levantadas incidem no grau de independência dos Estados para explorar seus recursos naturais; muitos Estados que carecem de meios para tais empreendimentos recorreram a parcerias com fortes setores privados estrangeiros. O resultado vem sendo a reformulação dos mecanismos de submissão, desta vez perante companhias privadas que detêm a tecnologia para extração e exploração (SALOMON, 2013).

Os debates contemporâneos da economia política questionam a institucionalização das demandas por justiça econômica, haja vista a retirada da esfera histórica de qualquer possibilidade de reconstrução cultural e política do sistema vigente. E isso é conveniente sob a perspectiva da ordem instituída porque, como Martti Koskenniemi explicita, “[...] uma vez que se sabe qual instituição vai lidar com uma questão, já se sabe como ela será resolvida.” (KOSKENNIEMI, 2007, p. 23). Dito de outra forma, o acesso ao saber histórico pode ser a chave para a identificação de formas de poder implicadas em conceitos jurídicos e instituições internacionais (KOSKENNIEMI, 2016).

É possível que o substrato liberal da década de 1990, em associação com a emergência das premissas da governança global e a postulação da fragmentação do Direito, componham o rol das mais destacadas formulações da pretensão de renovação do Direito Internacional (KOSKENNIEMI, 2007). A questão que se coloca é a urgência de construção de alternativas ao pensamento institucionalizado e concebido conforme os ditames econômicos dos regimes internacionais, visto que estes se posicionam como palco dos debates transformativos e fornecem o vocabulário normativo delimitador das alternativas vigentes.

ou a diplomacia interferissem na esfera comercial de modo desfavorável a estes países recém independentes. Da mesma forma, a Doutrina Drago visou a proibição do uso de intervenções armadas nos países da região por governos de investidores estrangeiros enquanto meio para coletar pagamento por dívidas (GATHII, 2008).

¹³ Decorre, então, a necessidade de se entender o papel das instituições jurídicas na reprodução do discurso com o qual, ao menos à primeira vista, batalha o Terceiro Mundo. A reflexão de Ian Brownlie ilumina este ponto: “the role the law associated with the international standard has played in maintaining a privileged status for aliens, supporting alien control of large areas of the national economy, and providing a pretext for foreign armed intervention.” (BROWNLIE, 2008, p. 525).

Mediante do alinhamento da ordem jurídica com a economia internacional, somente assimilações parciais e insuficientes das demandas por justiça global parecem estar disponíveis ao Terceiro Mundo. Para enfrentar este cenário, TWAIL vem incorporando ferramentas analíticas que almejam contestar as alternativas de curso excluídas dos regimes internacionais. Estas exclusões ocorrem em prejuízo explícito dos países mais vulneráveis economicamente, sendo então função de TWAIL o exame das alternativas normativas, dos significados atribuídos às regras aplicadas e a adjudicação por cortes domésticas e internacionais. James Gathii denominou de *abordagem dos regimes tendenciosos* tal empenho em expor as consequências desiguais que advêm da aplicação ou interpretação de normas internacionais entre países pobres e ricos:

[...] é possível mostrar a forma como manifestações particulares da aplicação de regras de governança econômica internacional, tal qual aquelas inscritas nas reformas econômicas neoliberais, não são nem inevitáveis ou necessárias para alcançar os objetivos da eficiência econômica ou até da governança de mercado. Em outras palavras, que a governança de mercado ainda pode perseguir seus objetivos de eficiência econômica enquanto busca as metas de investimentos sociais para programas como educação pública e saúde. [...] Portanto, que existem alternativas à versão neoliberal da ultraliberalização, desregulação e privatização são insights cruciais da abordagem dos regimes tendenciosos (GATHII, 2008, p. 265).

Os casos concernentes a Botswana na década de 1970 e, mais recentemente, nos anos 2000, da disputa comercial de países do Oeste e da África Central, de um lado, e EUA e União Europeia, de outro, envolvendo o preço das commodities e a ilegalidade dos subsídios destes últimos países, poderiam ser elencados como exemplos do esforço interpretativo das normas existentes de modo a integrar sentidos e escopo menos enviesados.¹⁴ Tais exemplos demonstram que a aguardada transformação social advinda do direito esbarra no apego excessivo à ideia de uma realidade normativa e institucional estática, fruto de um percurso histórico que não admite alternativa e que se legitima na afirmação de sua inevitabilidade (UNGER, 2004).

Tal observação não é desprovida de importância ou atualidade. Enquanto, sob a égide do desenvolvimento, a ênfase recaiu sobre a industrialização e amadurecimento econômico do Terceiro Mundo, a partir da década de 1990 a ideologia do fim da história imprimiu no Direito Internacional um ideal de expansão global da democracia liberal de marcante influência sobre os debates

¹⁴ O caso de Botswana na década de 1970 envolveu o reconhecimento de limites para aplicação de doutrinas como a da santidade dos contratos, vez que levantou a possibilidade legal de renegociar contratos quando existirem importantes razões em termos de políticas públicas. No âmbito da Organização do Mundial do Comércio, no começo dos anos 2000, o exemplo da disputa comercial entre Estados Africanos e os EUA e União Europeia levantou a questão do agravamento da pobreza nos países africanos exportadores de algodão enquanto persistirem os subsídios agrícolas nos países ricos. Tais práticas explicitamente inviabilizam que países pobres possam colher quaisquer ganhos significativos no comércio internacional (GATHII, 2008).

doutrinários e a prática institucional. Nesse sentido, Rajagopal identifica a gradual consolidação de uma nova identidade para o indivíduo global: o *homo politicus*, arquétipo por meio do qual o nativo começou a ser visto “[...] como um animal político peculiar que é capaz de lidar com as contradições culturais, políticas e econômicas que a modernidade despertou sobre ele/ela por meio do encontro do desenvolvimento.” (RAJAGOPAL, 2003, p. 137).

Este complexo cenário emancipatório alerta para a necessidade de se reinserir a questão do desenvolvimento e da justiça global nos debates políticos que fundamentam, em última análise, a ordem jurídica internacional (KOSKENNIEMI, 2001; SALOMON, 2013). Adverte, portanto, que os aspectos políticos, sociais, ambientais e culturais do chamado *direito ao desenvolvimento* não se restringem à normativa vigente, tampouco podem ser dissociadas do princípio de que os povos são os agentes históricos de qualquer transformação significativa (GATHIL, 2008).

O ideário da modernização via desenvolvimento iluminou as premissas da primeira geração de TWAIL. A trajetória crítica do movimento veio a alertar para a limitação das propostas dos países não-alinhados da segunda metade do século XX. De fato, a integração da perspectiva da independência política por meio da afirmação da direito à autodeterminação e da igualdade soberana, aliada aos planos de modernização da matriz econômica dos países do Terceiro Mundo, ainda não proporcionaram o acesso às condições necessárias para a produção da igualdade material. Há, portanto, um confinamento dos horizontes emancipatórios diante do qual a crítica histórica precisa se colocar.

5. Conclusão

Parecem existir razões para pôr em dúvida o alcance dos movimentos de descolonização política e seus reflexos na transformação da ordem jurídica internacional. Ao atentarmos para as bases de reprodução do discurso colonial, o Direito Internacional revela uma propensão à acomodação das divergências de interesse sem, contudo, operar uma transformação essencial em suas estruturas.

Tal constatação veio à tona quando da análise das gerações de teóricos de TWAIL. Enquanto representante da primeira geração de teóricos terceiro-mundistas, Anand (1962, 2011) traduz uma posição marcada pela ênfase tanto na crença da paulatina mudança da sociedade internacional quanto no reconhecimento da indispensabilidade dos marcos Ocidentais na consolidação de uma ideia de Direito das Gentes universal e progressista, no que pode ser interpretado como uma atitude conciliatória.

Seja nesta ou naquela variante, há uma questão de fundo geralmente negligenciada por esses estudos, e que também pode ser interpretada como uma aproximação da abordagem liberal que elas pretendem contrapor: tanto os modelos de diagnóstico do atraso no desenvolvimento quanto as propostas de resolução dos problemas de desenvolvimento/subdesenvolvimento, mesmo em muitas teorias autodenominadas críticas, têm que se ater às limitações e contradições de adotarem como ponto de partida teórico uma visão particular e totalizante de modernização derivada da modernidade Ocidental. As propostas de transformação da realidade econômica em favor dos países menos desenvolvidos tinham uma limitação intrínseca essencial: a perspectiva de modificação das relações internacionais dentro da estrutura de valores do sistema econômico global.

A uniformidade característica de uma sociedade internacional de Estados soberanos influenciou decisivamente na reprodução do ideal de universalidade do Direito Internacional. No núcleo normativo desse ideal repousa a irrestrita crença na igualdade jurídica dos membros da comunidade, que equaliza variações culturais – a diversidade – e retira da esfera do direito, teórico ou dogmático, a discordância e a troca de perspectivas.

Assim, uma das contribuições da segunda geração de TWAIL consistiu em verificar que, através da premissa da neutralidade do direito perpetuada, nega-se o enfrentamento de um ponto fundamental: as opções ocultas que se aderem à dinâmica do universalismo e esvaziam as dimensões histórica, cultural ou política do fenômeno jurídico. Como pontua Anghie (2004), o antigo debate colonizador *versus* colonizado desaparece do Direito Internacional, enquanto, na esfera econômica, ganham evidência os esforços para o desenvolvimento numa matriz epistêmica de aparência universal.

A crítica historiográfica pós-colonial dialoga com a TWAIL a fim de problematizar o retorno ao passado da disciplina jusinternacionalista. Instituições e normas do presente encontram guarida em um percurso temporal amplo, no qual parcela da sociedade internacional dispôs sobre as regras de convivência que seriam aplicadas aos novos sujeitos politicamente independentes. O passado poderá também ser revelador das atuais contradições identificadas no discurso jurídico, no interior do qual as fontes do poder e autoridade permanecerão ocultas enquanto insistirem em se situar fora da história e, ultimamente, acima de qualquer alternativa transformadora.

The question of development in the second half of the 20th Century: an approach from TWAIL (Third World Approaches to International Law)

Abstract

This research paper aims to investigate the critical trajectory of the academic movement called TWAIL (Third World Approach to International Law) in the context of the second half of the 20th Century, with a particular concern over the challenges of the insertion of newly independent states in the international society. It employs qualitative methodology supported by bibliographical and documental analysis, within the aforementioned time bounds. TWAIL consists in a theoretical movement of varying backgrounds that share the chief purpose of investigating the historical, economic, political and cultural causes of persisting underdevelopment and global social injustices. The study accounts for two generations of Twailers, the first engaged with questions of political emancipation and development in the 1960's and 1970's, and the second involved with the challenges of crafting alternative institutions that are more favourable to Third World interests in the aftermath of the Cold War. It concludes with the examination of the contributions of both generations coupled with an appreciation of the challenges placed to the task of constructing alternatives for the promotion of global justice.

Keywords: International Law; Development; Legal History; TWAIL; Sovereignty.

6. Bibliografia

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. “Para contar as outras estórias: Direito Internacional e resistência contra-hegemônica no Terceiro Mundo”. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, vol. 29, no. 1, 2013, p. 155-182.

ANAND, R. P. Development and Environment: The Case of the Developing Countries. In: _____. **Confrontation or Cooperation? International Law and the Developing Countries**. 2a ed. Nova Dehli: Hope India Publications, 2011, p. 150-173.

ANAND, R. P. Role of the “New” Asian-African Countries in the Present International Legal Order. **The American Journal of International Law**, vol. 56, n. 2, 1962, p. 383-496.

ANGHIE, Antony. Decolonizing the Concept of Good Governance. JONES, Branwen Gruffydd (ed.). **Decolonizing International Relations**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2006, p. 109-130.

ANGHIE, Anthony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BANCO MUNDIAL. **World Bank Country and Lending Groups**. 2019. Disponível em: <<https://datahelpdesk.worldbank.org/knowledgebase/articles/906519>> Acesso: 14 de fevereiro de 2019.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. Evolución de las ideas de la CEPAL. **Revista de la CEPAL**, número extraordinário (CEPAL cincuenta años), 1998, p. 21-46.

BOWDEN, Brett. **The Empire of Civilization. The Evolution of an Imperial Idea**. Chicago: The University of Chicago Press, 2009.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7a ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

ESTEVA, Gustavo. Development. In: SACHS, Wolfgang (ed.). **The Development Dictionary. A Guide to Knowledge as Power**. 2a ed. London & New York: Zed Books, 2010, p. 1-23.

GATHII, James Thuo. Third World Approaches to International Economic Governance. In: FALK, Richard; RAJAGOPAL, Balakrishnan; STEVENS, Jacqueline (eds.). **International Law and the Third World: Reshaping Justice**. London and New York: Routledge Cavendish, 2008, p. 255-267.

GATHII, James Thuo. “International Law and Eurocentricity”. **European Journal of International Law**, vol. 9, n. 1, 1998, p. 184-211.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2012.

GROVOGUI, Siba N’Zatioula. **Sovereigns, Quasi Sovereigns and Africans**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996.

JACKSON, Robert; SØRENSEN, Georg. **Introduction to International Relations: Theories and approaches**. 3a ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

KOSKENNIEMI, Martti. “Expanding Histories of International Law”. **American Journal of Legal History**, vol. 56, no. 1, 2016, p. 104-112.

KOSKENNIEMI, Martti. “The Fate of Public International Law: Between Technique and Politics”. **Modern Law Review**, vol. 70, no. 1, 2007, p. 1-30.

KOSKENNIEMI, Martti. **The Gentle Civilizer of Nations – The Rise and Fall of International Law 1870-1960**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL. “**Eu, presidente da Bolívia, sequestrado em um aeroporto europeu**”. Evo Morales, Edição de Agosto de 2013.

MUTUA, Makau. What is TWAIL? In: **Proceedings of the 94th Annual Meeting. The American Society of International**. April 4-8, 2000. Disponível em: <www.ssrn.com>. Acesso: 05 de abril de 2012.

OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, Imperialism and International Legal Reform in our time: a TWAIL Perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, vol. 43, no. 1 & 2, p.171-191, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration of the Right to Development**. Assembleia Geral, A/RES/41/128. 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Acesso: 09 de novembro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The History of UNCTAD (United Nations Convention on Trade and Development) – 1964-1984**. Nova Iorque, 1985. Disponível em: <http://unctad.org/en/Docs/osg286_en.pdf>. Acesso: 05 de outubro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration on the Establishment of a New International Economic Order**. Assembleia Geral, A/RES/S-6/3201, 1o de maio de 1974 (1974a). Disponível em: <<http://www.un-documents.net/s6r3201.htm>>. Acesso: 09 de novembro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Charter of Economic Rights and Duties of States**. Assembleia Geral, Resolução 3281 (XXIX), 12 de dezembro de 1974 (1974b). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/res/3281\(XXIX\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/res/3281(XXIX))>. Acesso: 09 de novembro de 2018.

PARMAR, Pooja. “TMAIL: An Epistemological Inquiry”. **International Community Law Review**, vol. 10, no. 2, 2008, p. 363-370.

PRASHAD, Vijay. **The Darker Nations. A People’s History of the Third World**. Nova Iorque: New Press People’s History, 2007.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from Below: Development, Social Movements and Third World Resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SOLOMON, Margot E. “From NIEO to now and the unfinished story of economic justice”. **International and Comparative Law Quarterly**, vol. 62, no. 1, 2013, p. 31-54.

TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América: a questão do outro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O direito e o futuro da democracia**. São Paulo: Boitempo, 2004.

Trabalho enviado em 11 de dezembro de 2018

Aceito em 13 de março de 2019